



Laboratório de Ensaio acreditado pela Cgcre de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 0075

Relatório de Ensaio

Nº LUM 1410/2019

Luminária Pública LED - Fabricante: Unicoba Energia S.A. - Modelo: SL-18674183CZ02 - Número de série: 06201908193272000001

Período de realização dos ensaios: 27/05/2019 até 27/11/2019
 Data de emissão do relatório: 27/11/2019

Observações finais:

- Este relatório de ensaio atende aos requisitos de acreditação da Cgcre, que avaliou a competência do laboratório.
- O fornecimento da amostra pelo cliente isenta o LABELO-PUCRS de responsabilidade quanto à sua representatividade em relação a lotes de fabricação e comercialização.
- O presente relatório de ensaio é válido exclusivamente para a amostra ensaiada, nas condições em que foram realizados os ensaios e não sendo extensivo a quaisquer lotes, mesmo que similares.
- É vedada a reprodução do presente relatório de ensaio, no todo ou em parte, sem prévia autorização do LABELO-PUCRS originada por solicitação formal do contratante.
- A Cgcre é signatária do Acordo de Reconhecimento Mútuo da ILAC (International Laboratory Accreditation Cooperation).
- A Cgcre é signatária do Acordo de Reconhecimento Mútuo da IAAC (InterAmerican Accreditation Cooperation).
- Os ensaios foram realizados nas instalações do LABELO-PUCRS.

AUGUSTO LUNELLI
NUNES:00875741010

Assinado de forma digital por AUGUSTO LUNELLI
 NUNES:00875741010
 DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
 Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM
 BRANCO, ou=AR SAFWEB, cn=AUGUSTO LUNELLI
 NUNES:00875741010
 Dados: 2019.11.27 15:33:25 -03'00'

Augusto Lunelli Nunes
Signatário Autorizado



PARECER FINAL DE APROVAÇÃO/REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer conclusivo e final das análises de amostras da licitante classificada em primeiro lugar, referentes ao LOTE 2 – Luminárias LED, de competência desta Comissão, conforme atribuição constante do Termo de Referência, nomeada através da Portaria n. 7/2019, de *in verbis*:

7.12.4. A análise da amostra será feita pela área técnica do Consórcio demandante, podendo contar com o auxílio de outros setores, o qual verificará detalhadamente todos os aspectos da amostra verificando se a mesma atende às descrições exigidas no Termo de Referência deste edital. O referido setor, após análise criteriosa, emitirá PARECER DE APROVAÇÃO/REPROVAÇÃO das amostras. (Anexo I - T.R. – retificado).

Assim, cabe a esta Comissão exarar o resultado, à luz dos relatórios da Consultoria contratada, sendo um inicial e um complementar, apresentado após solicitação da Comissão processante, bem como, após análise do recurso apresentado pela licitante classificada em primeiro lugar, *a priori*.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 - Da Legitimidade

A Portaria 07/2019, de 05/12/2019, nomeou os membros da Comissão de Avaliação das Amostras de Luminárias LED da Concorrência em epígrafe e previu também a contratação de consultoria especializada no objeto para análise e parecer, portanto, legítima a apreciação dos relatórios.

II.2. - Do Relatório da Consultoria Especializada - CEILUX

A apreciação do Relatório da CEILUX considera a relevância da sua análise técnica para alicerçar a decisão administrativa, posto que os seus fundamentos podem vir a constituir os motivos (conjunto das razões de fato e de direito), que justificarão e legitimarão a decisão administrativa, todavia, o mesmo não tem caráter vinculativo para esta Comissão, nem para a Comissão que processa o feito, vez que adstrito ao confronto com o contraditório oferecido à empresa vencedora.

Assim, passa-se a sopesar, item a item, as ressalvas dos Relatórios da CEILUX e argumentos da empresa REMO, primeira colocada no certame, na forma do Recurso recebido.

II.3 – Da Divergência entre os modelos das amostras e os modelos entregues na sessão de análise – Marcas BRIGHTLUX e UNICOBA:

Esta Comissão entende que a divergência entre os modelos, apontada pela CEILUX, ao ser confrontada com as explicações da REMO perde sua sustentação, que comprovou: a) a pertinência dos modelos apresentados ao Termo de Referência, que só exigiu a manutenção da mesma marca da proposta; b) os ensaios apresentados comprovam o atendimento aos requisitos



em ensaio exigidos pela Portaria INMETRO/MEDIC Nº 20 de 15/02/2017, as informações técnicas referentes aos modelos Brightlux e Unicoba são suficientes para sua identificação.

II.4 – Da exigência do Vidro Difusor 5MM – Marcas Brightlux e Unicoba:

Os relatórios da CEILUX apontam que a espessura do vidro apresentado é de 4,1mm, não atendendo às especificações técnicas contidas no edital – vidro temperado com no mínimo 5mm de espessura, resultando em uma inadequação de 0,9mm.

No tocante à exigência do vidro a REMO alega incongruência entre a retificação feita no item 24.1.2, admitindo luminárias que façam uso de policarbonato, e a resposta da Comissão à empresa Unicoba, não incorporada ao Termo de Referência. Nesta análise, concordamos com a alegação da REMO de que a manifestação não foi incorporada ao edital e não houve devolução do prazo pela eventual alteração do objeto.

II.5 – Garantia das Luminárias BRICHTLUX e UNICOBA

A REMO manifestou-se quanto à garantia para as amostras apresentadas, declarando sua cobertura de 5 (cinco) anos.

II.6 – Relés, conectores e parafusos:

A REMO alega ter apresentado o sistema *shorting cap*, adequado para aferição da operação da luminária dia e noite, visto que o relé só o faz no período noturno e a sessão foi designada para o dia, argumento plausível e aceitável. Disse que não houve o contraditório nem a solicitação do relé que estava na pasta do representante. Alegou também que os conectores e parafusos não interferem na análise da amostra, apontando o excesso de rigor.

II.7 – Fator de potência da marca BRIGHTLUX

A REMO responde à inconsistência apresentada alegando que as luminárias apresentadas possuem fator de potência de 0,992 em 127v, 0,968 em 220v e 0,939 em 277v e que serão ligadas em uma rede de 220v, onde o fator de potência a luminária é de 0,968, ou seja, conforme exige o edital e acima do que determina a norma técnica.

II.8 – Vedação em borracha de silicone e controle de distribuição da intensidade luminosa – Marca UNICOBA STREET LIGHT FLEX:

Contrapõe a REMO que a Portaria nº 20/2017 do INMETRO não determina a vedação das luminárias exclusivamente por borracha e que a borracha pré-moldada é feita de silicone líquido injetada no molde em alta pressão, formando o anel de vedação.

Aponta que o tipo de controle da distribuição da intensidade luminosa da luminária consta no relatório de ensaio LM79, entregue em CD na fase de habilitação e demonstrado em seu recurso.

II.9 – Tensão de operação – Marca UNICOBA STREET LIGHT FLEX

A REMO aponta que a luminária ofertada foi ensaiada de 90V a 305v estando dentro do T.R., informação esta contida no *datasheet* e que este valor também pode ser confirmado na especificação do controlador.



II.10 – Requisitos do item 3 do Relatório:

A REMO apontou o atendimento aos requisitos na tabela "Descrição das luminárias".


III – CONCLUSÃO:

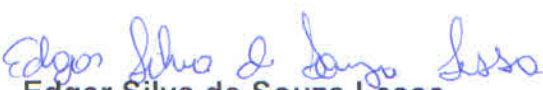
Esta Comissão conclui que as luminárias apresentadas guardam similaridade às exigidas no edital, pugnando pelo provimento da classificação da REMO, sendo esclarecidas as inconsistências e expressiva a economicidade da proposta da licitante vencedora.


Ao se colocar à disposição da Comissão processante, entende pela desnecessidade de nova sessão pública para análise recursal dos aspectos técnicos, visto não pairar dúvidas quanto aos argumentos apresentados pela REMO em face do segundo relatório da CEILUX.

Pelo exposto, opina pela aprovação das amostras, com ressalvas, exigindo-se os requisitos presentes no item 7.12.9, sem alteração do valor proposto, bem como, a adequação das espessuras a 5mm.

Conceição do Mato Dentro, 28 de setembro de 2020.


Geuber de Pinho Campos
CREA 127.727/LP
Cargo: Engenheiro Civil PMCMD


Edgar Silva de Souza Lessa
CREA MG 241.555/D
Cargo: Engenheiro Civil - AMME


Marcelo Eloisio de Jesus
CREA 193.030/D
Cargo: Engenheiro Civil – PMCMD



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)

REFERÊNCIA: PROCESSO 001/2019 – CONCORRÊNCIA Nº 001/2010

RAZÕES: CLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE

OBJETO: Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de expansão e modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do CIMME.

Recorrentes:

Ultra Energia, fls. 1.551/1.570

Selt Engenharia, fls. 1.571/1.577

Consócio FB Eficiência Energética, fls. 1.588/1.599

Recorridas:

Selt Engenharia Ltda, fls. 1.601/1.608

Ultra Energia, fls. 1.619/1.628

Consócio FB Eficiência Energética, fls. 1.689/1.702

Construtora Remo, fls. 1.715/1.733

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos na forma disposta no art. 109, I da Lei 8.666/93, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade das peças interpostas, cujo inteiro teor se encontra anexo aos autos pelas empresas Ultra Energia (fls. 1.551/1.570), Selt Engenharia (fls. 1.571/1.577), Consócio FB Eficiência Energética (fls. 1.588/1.599), com o fito de desclassificar as propostas de suas concorrentes supostamente por apresentar itens em desacordo com o edital.



Nesta seara, fora apresentada contrarrazões, também tempestivamente, pelas empresas Selt Engenharia Ltda (fls. 1.601/1.608), Ultra Energia (fls. 1.619/1.628), Consócio FB Eficiência Energética (fls. 1.689/1.702) e Construtora Remo (fls. 1.715/1.733) afirmando que suas propostas se adéquam ao edital.

II – RELATÓRIO

No dia 14 (quatorze) de novembro do ano de 2019, às 10:00 hs, foi realizada sessão de julgamento da Proposta de Preços, respectivamente, em atendimento ao objeto do certame em tela.

Aberto o invólucro nº 02, as propostas foram classificadas de acordo com o menor preço global, tendo a empresa Construtora Remo Ltda apresentado a menor proposta para o Lote I no importe de R\$ 7.799.998,77 (sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) e para o Lote II o valor d R\$ 7.599.503,12 (sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos trÊs reais e doze centavos).

Ante a tal classificação, o Presidente da CL declarou como vencedora do certame a empresa Construtora Remo Ltda, que no uso de suas atribuições legais, suspendeu o certame, abrindo prazo legal para apresentação das razões recursais, consignando tal decisão em ata.

Contudo, os demais classificados insurgiram-se contra a decisão que a classificou a menor proposta declarando-a vencedora, alegando, em breve síntese, em suas peças recursais, que todas as demais propostas não atendiam o edital, portanto, apenas a proposta da Recorrente o atendia.

Considerando tais questionamentos, consoante fls. 1.761/1.786, foi apresentado relatório técnico para consubstanciar a decisão final, que a princípio desclassificou a primeira colocada, a empresa Construtora Remo Ltda (fl. 1.789).



Irresignada, apresentou RA (fls.1.789/1.806), impugnando especificadamente o relatório técnico (fls. 1.761/1.786) pugnando pela reconsideração da decisão que a desclassificou.

Aduzindo, em breve síntese, que sua proposta era a mais vantajosa para a administração pública, somando-se a isso acerca da garantia dos equipamentos pelo prazo exigido no edital e que tais itens respeitam as normas técnicas de qualidade, pugnando ao final pela reconsideração da decisão ante ao princípio da razoabilidade face ao excesso de formalismo ora apresentado.

Em breve resumo, estes são os fatos alegados em suas razões para justificar a sua desclassificação.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sabemos que para a ocorrência de trabalhos solicitados por um ente público deve, em regra, ser antecipado por um processo ou procedimento administrativo, seja por licitação, compra direta, dispensa, inexigibilidade e etc.

Portanto, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a fim de garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, observada que esta seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Nesse sentido, a administração pública deve evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Ademais, temos que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

Nesta esteira temos que a Recorrente apresentou a menor proposta, ressaltando que as inconsistências apresentadas foram devidamente justificadas em sua peça recursal, como a divergência entre o modelo apresentado em proposta e entregue na amostra em que houve apenas alteração no modelo sem contudo alterar seu fabricante, mantendo suas condições de uso e qualidade, como também em relação à espessura do vidro de proteção e ratificação da garantia.

Considerando tais apontamentos, temos que a formalidade exigida é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, desde que não altere demais princípios e alteração do objeto.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ressalta-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, significa trazer um solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.



Sob este prisma, tal assunto resta pacificado pelo TCU, vejamos:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Ante a tais entendimentos, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa Construtora Remo Ltda encontra guarita em razão dos entendimentos acima elencados, eis que é a proposta mais vantajosa pela administração pública e que os apontamentos efetuados pelas demais concorrentes não conduzem há um possível prejuízo a ser suportado, eis que não houve qualquer alegação por parte dos Recorrentes que os itens apresentados não tem a funcionalidade esperada, somando-se a isso que tais luminárias terão a garantia exigida conforme ratificado pela Construtora Remo Ltda.

Ademais, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, que nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Portanto, a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública, contendo em seu escopo o melhor preço e a melhor entrega do objeto ou prestação de serviços.

Ante ao exposto, verificada que tais inconformidades não tem o condão de macular o procedimento licitatório em tela, como também tais itens não ferem o objetivo finalístico para com o que se quer contratar, bem como a falta de comprovação por parte



dos demais Recorrentes que haveria um prejuízo inenarrável para a administração pública na aquisição de tais itens que pudessem dar azo às suas alegações, verifica-se que a proposta da Construtora Remo Ltda resta compatível com o que se quer obter, que em simples colocação é trazer a iluminação pública para os municípios.

V – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pelas Recorrentes Ultra Energia, Selt Engenharia e Consócio FB Eficiência Energética para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, declarando como vencedora a empresa Construtora Remo Ltda** restando a mesma classificada conforme operado na Ata de Julgamento.

Ademais, considerando o Parecer Jurídico carreado aos autos, do qual extrai-se a legalidade dos atos procedimentais, remeto os autos à Autoridade Competente para emanar decisão final, que, na hipótese de acompanhar a decisão aqui emanada, proceda com a homologação do processo.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da classificação da empresa Construtora Remo Ltda no certame, apenas traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta como também a decisão.

Conceição do Mato Dentro, 29 de setembro de 2020



RODRIGO QUEIROZ REIS

Presidente da Comissão de Licitações



TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Conceição do Mato Dentro, 30 de setembro de 2020

JONAS MAGALHÃES SALDANHA RAJÃO COSTA

Presidente CIMME



**RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 01/2019, MODALIDADE
CONCORRÊNCIA Nº. 01/2019.**

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO, através da sua Comissão de Licitação, após recebimento de documentação conforme ata de abertura e julgamento, torna público o resultado, na forma que segue:

Processo nº 01/2019 – Modalidade: CONCORRÊNCIA: 01/2019

Objeto: “Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de expansão e modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do CIMME.”.

Licitante vencedora	V.R. GLOBAL
Construtora Remo LTDA – lote 1	R\$7.799.998,77
Construtora Remo LTDA – lote 2	R\$7.599.503,12

Publique-se o extrato da ATA, e o inteiro teor dos autos no sítio www.ammecimme.org.br – transparência – licitações realizadas.

Conceição do Mato Dentro, 1 de outubro de 2020.

RODRIGO QUEIROZ REIS
Presidente da CL



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Presidente do CIMME, Senhor **Jonas Magalhães Saldanha Rajão Costa**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto e de conformidade com a Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, a vista da decisão conclusiva da Comissão de Licitação, resolve adjudicar e homologar a presente licitação, nos seguintes termos:


Processo nº 01/2019 – Modalidade: Concorrência: 01/2019

Objeto: "Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de expansão e modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do CIMME.".

Licitante vencedora	V.R. GLOBAL
Construtora Remo LTDA – lote 1	R\$7.799.998,77
Construtora Remo LTDA – lote 2	R\$7.599.503,12

Publique-se e intime-se.

Conceição do Mato Dentro, 2 de outubro de 2020.


JONAS MAGALHÃES SALDANHA RAJÃO COSTA
Presidente do CIMME

Municípios Consorciados: *Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Dom Joaquim, Ferros, Jaboticatubas, Morro do Pilar, Passabém e Santana do Riacho.*



CADERNO 2 - PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS E EDITAIS DE COMARCAS

SUMÁRIO

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte	1
Particulares e Pessoas Físicas	1
Câmaras e Prefeituras do Interior	6

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS E EDITAIS DE COMARCAS

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE BELO HORIZONTE - SANEIS
EDITAL Nº 01/2020 - CE

Objeto: Seleção e Outorga de Licitação para a prestação de serviços de manutenção, operação e administração do sistema de tratamento de águas e esgoto sanitário, incluindo a operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Edital nº 01/2020 - CE.

Inscrição nº 14.043.900/2020

6 em 30 - 14043902-1

Particulares e Pessoas Físicas

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFUNÇÃO DO MÉDIO ESPÍRITO
EDITAL Nº 01/2020 - CE

Objeto: Seleção e Outorga de Licitação para a prestação de serviços de manutenção, operação e administração do sistema de tratamento de águas e esgoto sanitário, incluindo a operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Edital nº 01/2020 - CE.

Inscrição nº 14.043.900/2020

6 em 30 - 14043902-1

CONSORCIO PÚBLICO PARA DESENVOLVIMENTO DO AÉROPORTO PARAFÓRÇA - CODPA

Objeto: Seleção e Outorga de Licitação para a prestação de serviços de manutenção, operação e administração do sistema de tratamento de águas e esgoto sanitário, incluindo a operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Edital nº 01/2020 - CE.

Inscrição nº 14.043.900/2020

6 em 30 - 14043902-1

CONSORCIO PÚBLICO PARA DESENVOLVIMENTO DO AÉROPORTO PARAFÓRÇA - CODPA

Objeto: Seleção e Outorga de Licitação para a prestação de serviços de manutenção, operação e administração do sistema de tratamento de águas e esgoto sanitário, incluindo a operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Edital nº 01/2020 - CE.

Inscrição nº 14.043.900/2020

6 em 30 - 14043902-1

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI - UNAI-UPRE

Objeto: Seleção e Outorga de Licitação para a prestação de serviços de manutenção, operação e administração do sistema de tratamento de águas e esgoto sanitário, incluindo a operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Edital nº 01/2020 - CE.

Inscrição nº 14.043.900/2020

6 em 30 - 14043902-1

MERCANTIL DO BRASIL

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA SANSA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Objeto: Seleção e Outorga de Licitação para a prestação de serviços de manutenção, operação e administração do sistema de tratamento de águas e esgoto sanitário, incluindo a operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Edital nº 01/2020 - CE.

Inscrição nº 14.043.900/2020

6 em 30 - 14043902-1

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS

Objeto: Seleção e Outorga de Licitação para a prestação de serviços de manutenção, operação e administração do sistema de tratamento de águas e esgoto sanitário, incluindo a operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Edital nº 01/2020 - CE.

Inscrição nº 14.043.900/2020

6 em 30 - 14043902-1

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI - UNAI-UPRE

Objeto: Seleção e Outorga de Licitação para a prestação de serviços de manutenção, operação e administração do sistema de tratamento de águas e esgoto sanitário, incluindo a operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Edital nº 01/2020 - CE.

Inscrição nº 14.043.900/2020

6 em 30 - 14043902-1

MERCANTIL DO BRASIL

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Objeto: Seleção e Outorga de Licitação para a prestação de serviços de manutenção, operação e administração do sistema de tratamento de águas e esgoto sanitário, incluindo a operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Edital nº 01/2020 - CE.

Inscrição nº 14.043.900/2020

6 em 30 - 14043902-1

Objeto: Seleção e Outorga de Licitação para a prestação de serviços de manutenção, operação e administração do sistema de tratamento de águas e esgoto sanitário, incluindo a operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Edital nº 01/2020 - CE.

Inscrição nº 14.043.900/2020

6 em 30 - 14043902-1

16.744.370
 CART. REG. DE TÍTULOS E PESSOAS
 Rua Raul Soares, 107/B
 Conceição do Mato Dentro - MG
 CEP: 35.800-000

**Consórcio Intermunicipal
 Multifinalitário do Médio Espinhaço**
 CNPJ nº 21.345.989/0001-45



ATA DE ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DA DIRETORIA E DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO – CIMME DE VACÂNCIA DOS MEMBROS DEVIDO AO PERÍODO ELEITORAL - EXERCÍCIO DE 2020.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2020, na sede do CIMME/AMME, sita à rua Daniel de Carvalho, 379, 2º andar, Centro, Conceição do Mato Dentro, às 10:00 (dez) horas, reuniram-se o corpo técnico e a Diretoria do CIMME, Exercício 2020, por convocação do Presidente Geraldo Adilson Gonçalves, com a seguinte pauta: - ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DA DIRETORIA REMANESCENTE DO EXERCÍCIO 2020. O Presidente Geraldo Adilson Gonçalves esclareceu que todos os prefeitos membros da Diretoria apresentarão o seu pedido de desincompatibilização e em face de suas candidaturas ao pleito de 2020, portanto, o afastamento de todos os agentes implicará na necessidade de agilizar os procedimentos administrativos, compatibilizar as funções e responsabilidades internas, bem como, considerando o momento de pandemia que assola o país e as restrições impostas de isolamento social, e considerando o disposto no estatuto do CIMME e uma janela interpretativa para a vacância no período eleitoral, será constituída a Diretoria exclusiva do Presidente e Secretário Executivo, composta pelos seguintes servidores: Presidente: Dr. **Jonas Magalhães Saldanha Rajão Costa**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 108.348.206-84, portador do RG nº MG-16.216.676, residente à Rua Raul Soares, 107, centro, celular nº (31)98204-6683, e-mail: superintendencia@ammecimme.org.br; Secretária Executiva: **Ediléia Maria Utsch Jorge**, brasileira, solteira administradora, inscrita no CPF sob o nº 036.338.986-54, portadora do RG nº 10.766.313, residente à Rua Prefeito José Pires Carneiro, 242 B, bairro Matozinhos, nesta cidade de Conceição do Mato Dentro/MG, Celular nº (31) 98246-4416, e-mail: ediutsch@gmail.com, sendo que os mesmos ocuparão estes cargos somente até a data de 31/12/2020 e/ou enquanto durar o impedimento dos chefes dos executivos municipais em decorrência da legislação eleitoral. Ao contínuo, o Presidente e a Secretária Executiva tomaram posse assinado esta ata. Nada mais foi tratado. Lida e achada conforme a ata será assinada por todos e por mim, Dra. Hilda Raquel Fernandes Cintra, OAB/MG nº 128.217, que secretaria esta assembleia.

[Signature]
JONAS MAGALHÃES SALDANHA RAJÃO COSTA – PRESIDENTE
 CPF nº 108.348.206-84

[Signature]
EDILEIA MARIA UTSCH JORGE – SECRETÁRIA EXECUTIVA
 CPF nº 036.338.986-54

16.744.370
 CART. REG. DE TÍTULOS E PESSOAS

Rua Raul Soares, 107/B
 Centro, Conceição do Mato Dentro
 CEP: 35.800-000

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Carteira de Registro de Títulos e Documentos e Livro de Registro de Imóveis
 Conceição do Mato Dentro

SELO DE CONSULTA - EAB27634
 CÓDIGO DE SEGURANÇA - 953400676063526

ART. REG. DE TÍTULOS E PESSOAS
 Apresentado hoje. Apontado no Protocolo sob nº 1733. Registrado no mesmo dia à fls. 244 do livro. Fls. 188 e 189. 2020/03/14
 Conceição do Mato Dentro, 14 de março de 2020.
 Oficial, *[Signature]*
José Ronaldo Firre Pimenta



ATA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA DIRETORIA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO – CIMME DO EXERCÍCIO DE 2020.

“Aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2020, na sede do CIMME/AMME, sita à rua Daniel de Carvalho, 379, 2º andar, Centro, Conceição do Mato Dentro, às 11:00 (onze) horas, reuniram-se o corpo técnico e a Diretoria do CIMME, Exercício 2020, por convocação do Presidente Geraldo Adilson Gonçalves, com a seguinte pauta: - Formalização do pedido de desincompatibilização dos membros da Diretoria. O Presidente Geraldo Adilson Gonçalves deu início a reunião ressaltando a importância de respeito à legislação eleitoral que preceitua o afastamento de todos os agentes políticos que pretendam concorrer ao pleito municipal de 2020. Mediante o pedido coletivo e a necessidade de agilizar os procedimentos administrativos, compatibilizar as funções e responsabilidades internas, bem como, considerando o momento de pandemia que assola o país e as restrições impostas de isolamento social, e considerando o disposto no estatuto do CIMME e uma janelas interpretativa para a vacância no período eleitoral, fica deliberado o seguinte: Membros desincompatibilizados: Presidente: Geraldo Adilson Gonçalves, Prefeito do Município de Dom Joaquim; 1º Vice-Presidente, José Fernando Aparecido de Oliveira, Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro; 2º Vice-Presidente: Vítor Hugo Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Alvorada de Minas. Ao agradecer aos membros e equipe técnica pelo apoio à sua gestão, formalizou o pedido de desligamento, em seu nome e dos membros abaixo nominados. Nada mais foi tratado. Lida e achada conforme a ata será assinada por todos.

GERALDO ADILSON GONÇALVES – PRESIDENTE

CPF nº 903.899.306-44

José F. Aparecido de Oliveira

JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA - 1º VICE-PRESIDENTE

CPF nº 032.412.426-09

VÍTOR HUGO FERREIRA DOS SANTOS – 2º VICE- PRESIDENTE

CPF nº 013.412.846-04

01-071
NOCTOS
13/B
0-000
tra - MS